

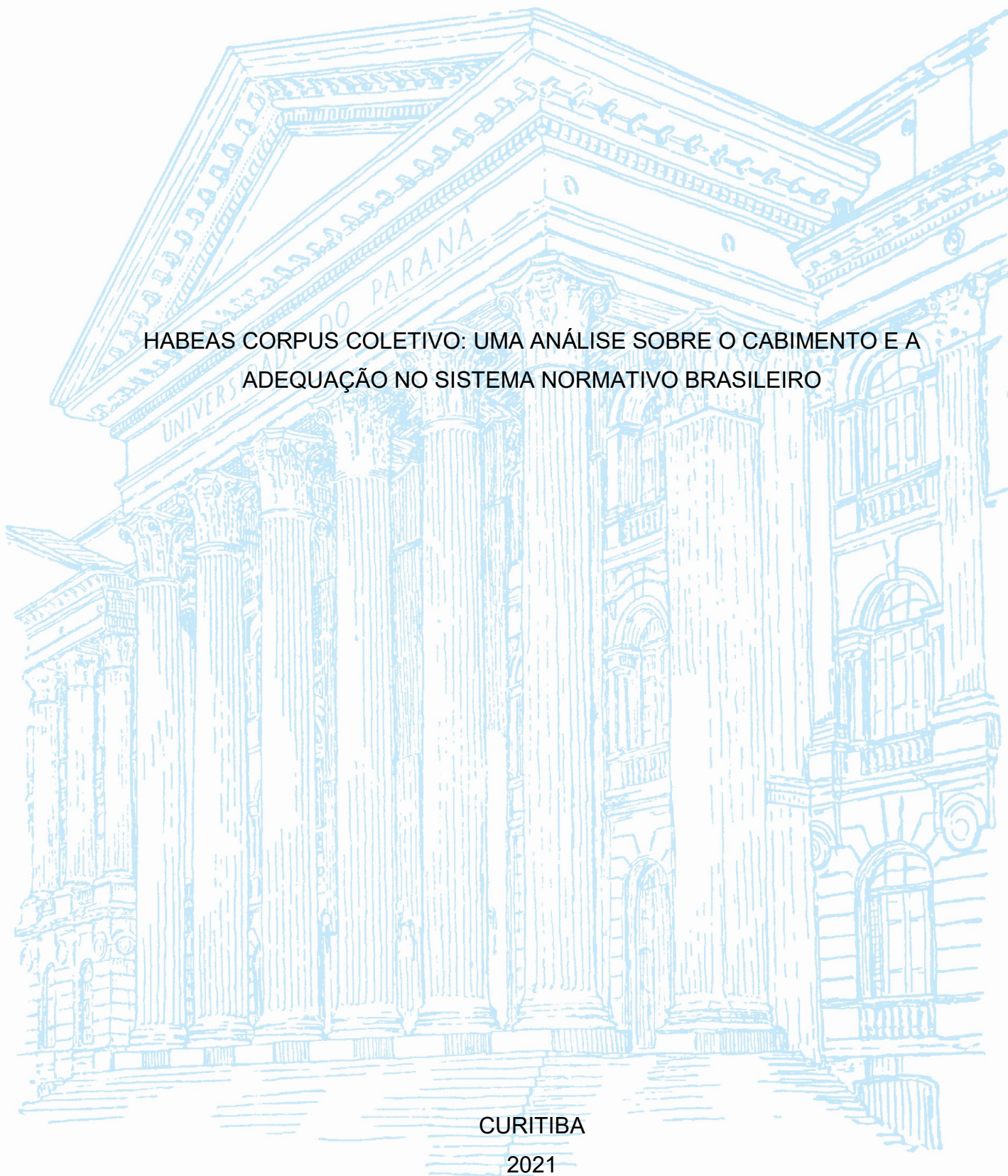
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAYSSA MENDES DA ROCHA

HABEAS CORPUS COLETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE O CABIMENTO E A  
ADEQUAÇÃO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

CURITIBA

2021



RAYSSA MENDES DA ROCHA

HABEAS CORPUS COLETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE O CABIMENTO E A  
ADEQUAÇÃO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial à  
conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências  
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

Coorientadora: Profa. Dra. Érica de Oliveira  
Hartmann

CURITIBA

2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

HABEAS CORPUS COLETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE O CABIMENTO E A ADEQUAÇÃO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO

RAYSSA MENDES DA ROCHA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



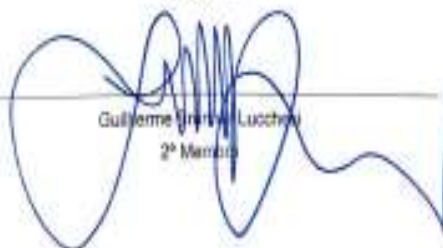
Rui Carlo Dissanha  
Orientador



Érica de Oliveira Hartmann  
Coorientador



Francisco Monteiro Rocha  
1º Membro



Guilherme Antônio Lucchesi  
2º Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha família. Aos meus pais, Leoni e Djalma, especialmente por terem me ensinado a não fechar meus olhos diante do sofrimento e da injustiça, pois tais ensinamentos formaram quem sou hoje, as pautas que levanto, e me levaram a escolher uma carreira na qual eu possa fazer algo a respeito. Ao meu irmão, Djalma Filho, que, além de um irmão, se tornou um dos meus melhores amigos, me dando grande apoio nesta reta final da graduação. À minha melhor amiga de infância, Greika, que se sempre esteve comigo, me incentivando em todos os meus sonhos e acreditando que poderia (e posso) conquistá-los.

Também agradeço às minhas grandes amigas da graduação, Iara, Juliana, Leticia Maria, Scarlett, Thalyssa e Yasmim, que me acompanharam ao longo dos cinco anos de curso e sem as quais eu não teria conseguido. À Anna, pelo incentivo e apoio emocional que me deu neste último ano.

Agradeço, ainda, ao meu orientador, Prof. Rui, que me apresentou soluções quando eu estava perdida, me fornecendo por todo apoio e suporte necessário para que esse trabalho fosse realizado. Por fim, agradeço à minha coorientadora, Profa. Érica, por quem tenho imensa admiração e é minha inspiração, tanto academicamente quanto profissionalmente.

Freedom! Freedom! I can't move  
Freedom, cut me loose, yeah  
Freedom! Freedom! Where are  
you?

'Cause I need freedom too!

I break chains all by myself

Won't let my freedom rot in hell. (BEYONCÉ et al., 2016)

## RESUMO

O objetivo do presente artigo científico é analisar o cabimento e a adequação do Habeas Corpus Coletivo dentro do sistema normativo brasileiro para a proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do Habeas Corpus individual e coletivo, bem como o levantamento de dados a respeito da população carcerária. A análise realizada consistiu, inicialmente, na verificação da existência de alguma vedação ao *writ* coletivo no sistema normativo. Posteriormente, analisou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento Habeas Corpus Coletivo no Habeas Corpus n. 143.641/SP. Por fim, foi realizado um exame sobre a necessidade e eficiência do Habeas Corpus Coletivo na proteção do direito à liberdade de locomoção de grupos vulneráveis. Concluiu-se, portanto, pelo cabimento e adequação do Habeas Corpus Coletivo no sistema normativo brasileiro, especialmente para a proteção do direito à liberdade de locomoção de grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Habeas Corpus. Cabimento. Tutela coletiva. Liberdade de locomoção. População carcerária.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.</b> .....	8
<b>2 ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO NORMATIVA DO HABEAS CORPUS COLETIVO.</b> .....	9
<b>3 VIRADA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 143.641/SP.</b> .....	14
<b>4 HABEAS CORPUS COLETIVO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS.</b> .....	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.</b> .....	31

## 1 INTRODUÇÃO.

O Habeas Corpus é um remédio constitucional garantido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, para a proteção ao direito fundamental à liberdade de locomoção. Nesse sentido, a amplitude da ação constitucional deve ser correspondente às violações ao direito que visa proteger.

Como uma garantia constitucional, o Habeas Corpus deve possuir eficácia plena para garantir a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias relacionados ao direito à liberdade de locomoção, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.<sup>1</sup>

Em uma sociedade massificada, as violações aos direitos fundamentais assumem cada vez mais um caráter coletivo. Com efeito, as violações ao direito fundamental à liberdade de locomoção também seguem esse caminho quando este assume o caráter de direito individual homogêneo. Assim, sendo o Habeas Corpus o instrumento adequado para a proteção desse direito, mostra-se necessária a discussão acerca do cabimento e da adequação do Habeas Corpus Coletivo no sistema normativo brasileiro.

O Habeas Corpus Coletivo não possui expressa previsão legislativa, portanto, a análise realizada no presente trabalho é no sentido de verificar seu cabimento no sistema jurídico brasileiro, bem como sua adequação na proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção.

Inicialmente a análise consistiu na verificação da existência de alguma vedação ao *writ* coletivo no sistema normativo. Além disso, buscou-se analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento Habeas Corpus Coletivo no Habeas Corpus n. 143.641/SP<sup>2</sup>. Por fim, foi realizado um exame sobre a necessidade e eficiência do Habeas Corpus Coletivo na proteção do direito à liberdade de locomoção de grupos vulneráveis, especialmente da população carcerária.

---

<sup>1</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 10.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 143641, da 2ª Turma. Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, DF. Proferida em: 19 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acessado em: 18 dez. 2020

## 2 ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO NORMATIVA DO HABEAS CORPUS COLETIVO.

O Habeas Corpus é definido como uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que tem a função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado<sup>3</sup>. Em razão de seu status de ação constitucional, cabe iniciar a análise normativa pela Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê que sempre se concederá Habeas Corpus quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder<sup>4</sup>. Ao longo do texto constitucional não se encontra nenhuma observação indicando qualquer tipo de exceção para impedir que haja a concessão para uma coletividade de pessoas.

A única exceção prevista é em relação às punições disciplinares, disposta no artigo 142, §2º. Entretanto, até mesmo essa exceção vem sendo relativizada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a utilização do remédio constitucional para a análise dos aspectos formais da punição disciplinar, por se tratar de ato administrativo sujeito ao controle judicial.<sup>5</sup>

Em relação à legitimidade do Habeas Corpus, recorre-se ao Código de Processo Penal, pois a Constituição Federal não disciplina a questão. O artigo 654 do Código de Processo Penal prevê que o Habeas Corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público<sup>6</sup>.

De acordo com Aury Lopes Jr.,

O HC é um atributo da personalidade, em que qualquer pessoa, independentemente de habilitação, capacidade política, civil, processual, sexo, idade, nacionalidade e, inclusive, estado mental, pode utilizar. Não se faz qualquer limitação, nem aquelas necessárias para atuar no processo em geral (legitimación ad causam y ad processum) ou capacidade civil.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1743.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 18 de jan. de 2021.

<sup>5</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1743.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) >. Acesso em 18 de jan. de 2021.

<sup>7</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1764.

Isto é, o remédio constitucional pode ser utilizado por qualquer pessoa, não havendo qualquer limitação nesse sentido. Entretanto, não se pode ignorar as limitações em relação à pessoa jurídica e aos animais na figura de paciente.

Fredie Didier Jr. afirma:

Sobre paciente, vale ressaltar que deve tratar -se de pessoa física. A pessoa jurídica, não obstante a legitimidade que possui para impetrar a ordem em favor de pessoa natural, não pode figurar como paciente do remédio heroico. [...] A toda evidência, o magno instituto não alcança os animais.<sup>8</sup>

Em relação aos animais, embora não haja grande aceitação pela doutrina e tampouco pelo Superior Tribunal de Justiça, observa-se que há precedentes de Habeas Corpus em favor de animais que foram concedidos, a exemplo do Habeas Corpus n. 833085-3/2005, no qual foi concedida a ordem em favor de Suíça, uma chimpanzé que se encontrava em uma jaula com sérios problemas estruturais<sup>9</sup>.

Entretanto, verifica-se que a limitação em relação à legitimidade para ser paciente do Habeas Corpus é tão somente em relação à pessoa jurídica e aos animais. O que se verifica é que o Código de Processo Penal confere legitimação universal para a propositura do Habeas Corpus em razão da grandeza do direito por ele protegido.<sup>10</sup>

Ainda em relação ao paciente do Habeas Corpus, parte da doutrina sustenta que deve se tratar de pessoa(s) individualizada(s), ainda que não seja necessário indicar com exatidão seus dados<sup>11</sup>, porém, não admite o Habeas Corpus em favor de pessoas indeterminadas<sup>12</sup>.

Em que pese não haver a previsão expressa na legislação sobre a possibilidade de uma coletividade de pessoas figurar como pacientes, também não se verifica nenhuma proibição ou limitação. Pelo contrário, verifica-se no Código de Processo Penal, em seu artigo 580, a previsão de extensão dos efeitos de uma decisão em um recurso interposto por um réu aos corréus que se encontrem na mesma situação. Isto é, prevê a extensão dos efeitos de uma decisão em Habeas Corpus para pessoas que não figuraram como pacientes. Tal previsão dá abertura para interpretações de que o

<sup>8</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Ações Constitucionais**. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2007. p. 20 e 21.

<sup>9</sup> EDMUNDO, C. R. U. Z. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006.

<sup>10</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Ações Constitucionais**. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2007. p. 19.

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 56.

<sup>12</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 911 e 912.

próprio Código de Processo Penal admite, de forma indireta, o Habeas Corpus Coletivo.

Verifica-se a inexistência de vedação ao Habeas Corpus Coletivo em todo o sistema normativo. Para tal afirmação, além da análise normativa da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, mostra-se necessária também a análise de outros dispositivos normativos que versam sobre o Habeas Corpus.

A Lei nº 8.038/1990 instituiu as normas procedimentais para os processos de Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Apesar de não possuir nenhuma previsão em relação à legitimidade da ação, em seu artigo 24, parágrafo único, previu que as normas do Mandado de Segurança seriam aplicadas, no que couber, ao Mandado de Injunção e ao Habeas Corpus enquanto não houvesse lei específica.<sup>13</sup>

Atualmente o Mandado de Injunção não carece mais de lei específica, diante da promulgação da Lei nº 13.300/2016. Todavia, o Habeas Corpus permanece sem lei específica, e a previsão da Lei nº 8.038/1990 demonstra a possibilidade de aplicação da analogia entre os remédios constitucionais. Isto é, diante da possibilidade do Mandado de Segurança Coletivo e do Mandado de Injunção Coletivo, verifica-se, por analogia, a possibilidade do Habeas Corpus Coletivo.

Na análise dos Regimentos Internos dos tribunais com competência jurisdicional sobre o Estado do Paraná, quais sejam, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também não foi verificado nenhum óbice em relação à legitimidade passiva coletiva.

No Regimento Interno do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não foi encontrada nenhuma disposição sobre titularidade ou legitimidade do Habeas Corpus, bem como nada que limite a impetração em favor de uma coletividade. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, nos mesmos moldes da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, dispõem que o Habeas Corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

Entretanto, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal exige, em relação à petição inicial, a identificação do impetrante, do paciente e do coator,

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm)>. Acesso em 19 de jan. de 2021.

podendo ser um tipo de limitação aos habeas corpus coletivo que não identificar seus pacientes.

Para o fim de analisar se o Habeas Corpus Coletivo tem espaço dentro do sistema normativo brasileiro, cabe também a análise da espécie de direito que ele visa garantir. Como já dito anteriormente, o Habeas Corpus tem como função a proteção da liberdade de locomoção.

Conforme a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 4º, liberdade significa poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Nesse sentido, pode ser limitada somente por leis que asseguram os mesmos direitos aos demais membros da sociedade. A liberdade de locomoção, por sua vez, está prevista no art. 5º, XV, da Constituição da República, que prevê que será “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”<sup>14</sup>.

Isto é, “consiste em assegurar ao indivíduo a movimentação e a permanência em qualquer parte do país, nele podendo entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, resguardados os direitos de terceiros e da sociedade em geral”<sup>15</sup>. José Afonso da Silva define a liberdade de locomoção como “a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional”<sup>16</sup>.

Nesse sentido, o direito de locomoção tem a natureza de direito individual. Todavia, o direito de liberdade adquire outro status diante do Habeas Corpus Coletivo, que é o de direito individual homogêneo, uma vez que possui diversos titulares e uma origem comum.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr.:

[...] o que têm em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns e superioridade na tutela coletiva. [...] Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado, por ficção legal, após o surgimento da lesão. Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão

---

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 18 de jan. de 2021.

<sup>15</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 21.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 237.

torna homogêneos os direitos individuais. Criado o grupo, permite-se a tutela coletiva [...] <sup>17</sup>.

Os direitos individuais homogêneos encontram-se previstos em nosso ordenamento no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código do Consumidor. Conforme o referido diploma legal, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas será coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos. Ainda, o artigo define esses direitos como “decorrentes de origem comum” <sup>18</sup>.

Considerando que o Habeas Corpus Coletivo visa proteger o direito de liberdade pertencente a uma coletividade e violado em situações semelhantes (isto é, com origem comum), trata-se da proteção de um direito individual homogêneo. Tratando-se de um direito individual homogêneo, a tutela coletiva se mostra adequada normativamente.

De acordo com Aury Lopes Jr.:

[...] a efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes. <sup>19</sup>

Nesse sentido, observa-se que o Habeas Corpus Coletivo pode ser a tutela adequada para promover a efetiva defesa da liberdade de uma coletividade ameaçada ou violada por atos abusivos, de forma isonômica e célere, especialmente se for considerada a situação de vulnerabilidade da população encarcerada.

A partir da análise normativa supra, é possível verificar que, apesar de não haver previsão normativa expressa autorizando o Habeas Corpus Coletivo, não há, também, vedação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Partindo dessa premissa, passa-se à análise jurisprudencial sobre a possibilidade do Habeas Corpus Coletivo.

---

<sup>17</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 11. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2017. p. 77-79.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em 19 de jan. de 2021.

<sup>19</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1743.

### **3 VIRADA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 143.641/SP.**

O Supremo Tribunal Federal, até 2018, não possuía um entendimento consolidado a respeito do cabimento do Habeas Corpus Coletivo. Entretanto, em 2018 ocorreu uma virada jurisprudencial através do Habeas Corpus n. 143.641/SP<sup>20</sup>, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual a Segunda Turma decidiu, de forma unânime, pelo cabimento.

Anteriormente, verificava-se na jurisprudência da Suprema Corte decisões pela rejeição do writ coletivo, a exemplo do HC nº 133.267/SP-AgR, do HC nº 135.169/BA e do HC nº 119.753/SP.

Em 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal deu nova interpretação à Constituição Federal, entendendo pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo, tornando o Habeas Corpus n. 143.641/SP um caso paradigmático.

Na decisão, a Segunda Turma da Suprema Corte concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas no processo pelo DEPEN e autoridades estaduais, excetuando os casos de crimes com violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou situações excepcionalíssimas que devem ser fundamentadas pelos juízes. Estendeu também a ordem, de ofício, às demais mulheres em idêntica situação no território nacional.

A ação foi proposta, inicialmente, por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentavam a condição de gestantes, puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Em decisão monocrática, o Ministro Lewandowski decidiu pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo sob algumas premissas, inclusive no que toca à legitimidade ativa, entendendo, por analogia à Lei do Mandado de Injunção Coletivo,

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 143641, da 2ª Turma. Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, DF. Proferida em: 19 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acessado em: 18 dez. 2020.

que a Defensoria Pública da União era a legitimada, considerando os efeitos de abrangência nacional.

Em seu voto, o Ministro Lewandowski entendeu pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo sob os argumentos que serão analisados a seguir.

A partir da leitura do voto do Ministro, observa-se que o principal argumento foi no sentido de utilizar o remédio coletivo para garantir o acesso à justiça, especialmente pelos grupos mais vulneráveis. Nesse sentido, ressaltou que a Corte vem admitindo diversos institutos para lidar mais adequadamente com direitos e interesses de determinadas coletividades em risco, citando como exemplo a ampla utilização da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e o Mandado de Injunção Coletivo, este que, inclusive, foi aceito pela Suprema Corte antes de sua previsão legal. O Ministro sustentou, ainda, que, nos termos dos princípios ligados ao acesso à justiça, previstos na Constituição Federal e no artigo 25 do Pacto de São José da Costa Rica, deve-se extrair do Habeas Corpus o máximo de suas potencialidades.

O referido artigo 25 do Pacto de São José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispõe:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.<sup>21</sup>

O dispositivo, com força de norma supralegal, prevê que toda pessoa tenha acesso a um recurso simples, rápido e efetivo para proteger-se das violações de direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção. Ou seja, prevê o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva:

Com efeito, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva impõe que os instrumentos processuais sejam aptos para responder de modo adequado à violação dos direitos materiais que visam a salvaguardar.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> HUMANOS, Convenção Americana De Direitos. Pacto de San José de Costa Rica. **OEA, San José De Costa Rica**, v. 22, 1969.

<sup>22</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 19.

De acordo com Daniel Sarmento, Ademar Borges e Camila Gomes, o tratamento coletivo de direitos individuais auxilia na promoção do acesso à justiça aos grupos vulneráveis em um país marcadamente desigual como o Brasil:

Ainda mais importante, o tratamento coletivo de litígios individuais desempenha a relevante função na promoção do efetivo acesso à justiça, notadamente em relação aos mais necessitados. Em um país marcado por graves desigualdades sociais, o acesso real a direitos também continua profundamente assimétrico. A carência econômica impõe obstáculos materiais no acesso ao Judiciário, e a hipossuficiência cultural leva a que muitos lesados, pertencentes a grupos vulneráveis, sequer tenham consciência da violação ao seu direito e dos meios para remediá-la.<sup>23</sup>

Assim, a utilização do Habeas Corpus em sua forma coletiva auxiliaria na proteção do direito à liberdade de locomoção, especialmente de grupos vulneráveis, como a população carcerária, que não teriam o acesso ao Habeas Corpus individual. Inclusive, a decisão do Habeas Corpus foi pela desnecessidade de provocação da (o) advogada (o) para o cumprimento da decisão, determinando que cabe ao Poder Judiciário adotar postura ativa para cumpri-la, facilitando o acesso por esses grupos que, por vezes, não possuem o acompanhamento adequado de seus processos.

Nesse sentido, os autores trazem também a questão da atuação da instituição da Defensoria Pública como defensora desses grupos:

Por outro lado, diante da constatação de que o braço penal do Estado tem uma clientela bem definida, dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas e concentrando sua atuação repressiva sobre os socialmente marginalizados, não se pode ignorar que a Defensoria Pública é, por excelência, a instituição que viabiliza a defesa do *status libertatis* dos necessitados. Dessa forma, diante do aparelhamento ainda precário dessa nobre instituição e da comprovada insuficiência de defensores públicos em seus quadros, torna-se ainda mais imperativa a extensão da tutela coletiva de direitos à proteção da liberdade ambulatorial.<sup>24</sup>

Isto é, o Habeas Corpus Coletivo possibilita que a Defensoria Pública promova a defesa de direitos e interesses de grupos vulneráveis de forma mais efetiva e célere, conforme garante o artigo 25 do Pacto de São José da Costa Rica.

Além da questão do acesso à justiça, o Ministro Lewandowski abordou a chamada “doutrina brasileira do Habeas Corpus”, sustentando que, segundo a qual,

<sup>23</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 5-6.

<sup>24</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 7-8.

“se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão”<sup>25</sup>, conferindo ao remédio constitucional a maior amplitude possível. Nesse sentido, afirmou que na sociedade contemporânea massificada, as lesões a direitos assumem caráter coletivo, devendo haver o remédio efetivo para sua proteção.

A referida doutrina brasileira do Habeas Corpus, que teve Ruy Barbosa como grande representante, surgiu em razão da carência de remédios constitucionais para garantir direitos individuais. Isto é, na Constituição de 1891 havia somente o Habeas Corpus para proteção desses direitos, tendo como consequência uma reinterpretação deste pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para conferir maior extensão ao *writ*<sup>26</sup>.

O Ministro também incluiu em seus argumentos a competência de juízes e tribunais para expedir de ofício ordem de Habeas Corpus quando verificarem que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer coação ilegal, bem como a possibilidade de extensão, prevista, respectivamente, nos artigos 654, §2º, e 580, ambos do Código de Processo Penal. Afirmou que estas previsões revelam o quanto o Habeas Corpus é flexível e estruturado para combater as lesões de forma célere e efetiva.

Em relação ao argumento apresentado pela Procuradoria-Geral da República de que as pacientes eram indeterminadas ou indetermináveis, o Ministro apontou que este foi superado com a apresentação pelo DEPEN e outras autoridades estaduais de listagem identificando as mulheres que se encontravam na situação descrita na inicial. Todavia, destacou que a extensão da ordem para aquelas que se encontrassem em idêntica situação, mas não identificadas nos autos, seria apenas uma consequência normal do instrumento.

Além disso, trouxe também como argumentos a contribuição para maior isonomia, o descongestionamento do judiciário brasileiro, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 MC/DF, bem como a situação se

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 143641, da 2ª Turma. Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, DF. Proferida em: 19 fev. 2018. p. 25. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acessado em: 18 dez. 2020.

<sup>26</sup> SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. **Revista da Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 177, p. 75-82, jan/mar. 2008.

tratar de direitos individuais homogêneos, com o conceito positivado no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código do Consumidor.

Em relação à legitimidade ativa, sustentou novamente a aplicação analógica do artigo 12 da Lei 13.300/2016, reconhecendo como legitimada a Defensoria Pública da União.

Neste ponto, importa observar que o Supremo Tribunal Federal optou pela analogia ao Mandado de Injunção Coletivo e não ao Mandado de Segurança Coletivo. Sobre tal escolha, Lima Neto e Pupo explicam:

O STF optou por espelhar a legitimidade do *habeas corpus* coletivo ao mandado de injunção, mas poderia igualmente tê-lo feito com o mandado de segurança coletivo, verifica-se, portanto, que optou pela norma com maior elasticidade, é dizer, pelo rol mais extenso de legitimados, uma vez que segundo o art. 5, LXX, da Constituição Federal prevê apenas partido político com representação no Congresso Nacional, as organizações sindicais e entidades de classe ou associações, com o requisito de constituição a mais de 1 ano.<sup>27</sup>

Desse modo, a Suprema Corte optou pela analogia mais ampla, em consonância com o que estava propondo ao decidir pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo: maior elasticidade para maior proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção.

Todavia, verifica-se que, havendo o reconhecimento do direito à liberdade de locomoção como direito individual homogêneo, o Supremo Tribunal Federal não necessitava recorrer à analogia, uma vez que já há previsão legal dos legitimados para defender esses direitos em juízo no artigo 82 do Código do Consumidor. Entretanto, a Lei do Mandado de Injunção, além de prever expressamente a Defensoria Pública no rol de legitimados, também inclui os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, e as organizações sindicais e entidades de classe legalmente constituídas há pelo menos um ano, que não estão previstas no Código do Consumidor.

O escolha do Supremo Tribunal Federal foi pelo rol mais amplo possível, em harmonia com a natureza do Habeas Corpus:

O habeas corpus coletivo, apesar de ser uma ação coletiva, e via de regra, sujeitar-se à Lei da Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor, deve ter a legitimidade ativa ampla, pois se a própria Constituição Federal

---

<sup>27</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; PUPO, Thaís Milani del. Notas sobre o habeas corpus coletivo: uma análise a partir do HC 143641/SP e do microssistema do Processo Coletivo. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. **Anais [...]**. Vitória, 2018. p. 118

dispõe ser legitimado qualquer pessoa, quando for em caráter individual, mas lógico seria, essa amplitude, no âmbito coletivo.<sup>28</sup>

Diante de tal perspectiva, verifica-se que a escolha analógica da Suprema Corte foi a mais adequada por conferir maior amplitude ao remédio constitucional em sua forma coletiva.

Os demais Ministros também se manifestaram a favor do cabimento do Habeas Corpus Coletivo. O Ministro Dias Toffoli, em que pese tenha também entendido pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo em seu voto, o conheceu em parte. Afirmou que, conforme a inicial, os atos coatores do caso estariam diluídos em todas as instâncias do Poder Judiciário e que a Suprema Corte teria jurisdição somente para analisar ilegalidade ou coação do Superior Tribunal de Justiça, e não dos juízes de primeira instância e tribunais locais ou regionais. Todavia, opinou pela concessão de ofício em relação aos demais atos coatores.

O Ministro Edson Fachin, assim como o Ministro Dias Toffoli, entendeu pelo não conhecimento da impetração *per saltum*, que não estaria superada pela compreensão da coletivização do Habeas Corpus.

O entendimento dos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin está adequado do ponto de vista técnico, uma vez que “não caberia à Corte julgar, diretamente, um habeas corpus coletivo que tenha como pacientes pessoas em situações absolutamente heterogêneas”<sup>29</sup>. Entretanto, como já apontado, a aceitação do Habeas Corpus Coletivo é uma flexibilização do remédio constitucional para a proteção de um direito fundamental. Com efeito, a ordem ainda seria concedida de ofício pelo entendimento dos Ministros.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, também entendeu pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo, sustentando, inclusive, que o Habeas Corpus seria uma ação penal popular. Trouxe também a questão das pessoas com deficiência, maiores de 12 anos, que necessitam dos cuidados de mães presas preventivamente, que não estavam incluídas na petição inicial. Os demais Ministros acompanharam o posicionamento de Gilmar Mendes para incluir como pacientes as mães de pessoas com deficiência que necessitem de seus cuidados.

---

<sup>28</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 90.

<sup>29</sup> AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. **Litigância Estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Cej, 2019. p. 124.

Sendo assim, a decisão final da turma foi, de forma unânime, pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo, e, por maioria, pelo conhecimento do Habeas Corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheceram em parte.

A partir dessa decisão, em que pese não possuir efeito vinculante, houve aparente consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de possibilitar a impetração do Habeas Corpus coletivo nos casos nos quais se buscam a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, ainda que inexista previsão constitucional ou legal a respeito.

Como exemplo do posicionamento atual da Corte, citam-se o HC 172.136<sup>30</sup> – no qual a corte concedeu a ordem para determinar que todos os presos da Penitenciária “Tacyan Menezes de Lucena”, em Martinópolis/SP, especialmente os recolhidos nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar, o direito à saída da cela por no mínimo duas horas diárias para banho de sol, estendendo a ordem a todos que se encontrem em idêntica situação –, e o HC 143.988<sup>31</sup> – que concedeu a ordem para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista em cada unidade, bem como a observação de critérios a serem observados pelos juízes que atuam em unidades com superlotação.

Observa-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 143.641/SP representou verdadeira virada jurisprudencial, influenciando, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que passou a entender pelo cabimento do *writ* coletivo.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, concedeu a ordem nos seguintes Habeas Corpus Coletivos: HC 588902/RJ, HC 583967/SP, HC 568693/ES, HC 569014/RN, HC 599977/SP, HC 596603/SP, HC 571257/MT, HC 568021/CE, HC 575495/MG, HC 91462/RJ, HC 154947/RS, HC 207720/SP.

Nesse sentido, a Suprema Corte realizou o chamado ativismo judicial, no conceito de Luís Roberto Barroso, uma vez que interpretou a Constituição de um modo

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 172136, da 2ª Turma. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF. Proferida em: 10 out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5711300>. Acessado em: 19 jan. 2019.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 143988, da 2ª Turma. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF. Proferida em: 24 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>. Acessado em: 19 jan. 2019.

específico e proativo, expandindo seu sentido e alcance<sup>32</sup> ao entender que a o Habeas Corpus Coletivo é compatível com a Constituição Federal, embora não previsto por ela. Ainda nas palavras de Barroso, o ativismo judicial se instala em situações de retração do Poder Legislativo, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva<sup>33</sup>.

Verifica-se pela leitura dos votos que os Ministros do Supremo Tribunal Federal buscaram, através do julgamento, sanar a ausência da previsão legal do Habeas Corpus Coletivo, diante da necessidade de se alcançar a tutela adequada, efetiva e célere, para proteger o direito de liberdade de locomoção.

Ainda de acordo com Barroso:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.<sup>34</sup>

Assim, o que se observou no julgamento do Habeas Corpus n. 143.641/SP foi a aplicação da Constituição Federal em uma situação não prevista expressamente em seu texto e independente de manifestação do legislador para possibilitar a impetração coletiva. Para Barroso, essa atuação, “trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso”<sup>35</sup>. Isto é, a Suprema Corte, diante da inércia do Poder Legislativo para criar lei que regule o Habeas Corpus, entendeu, por analogia ao mandado de segurança e mandado de injunção, pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo.

Essa atuação do Supremo se deu sob o argumento de proteger o direito fundamental à liberdade de locomoção de maneira mais efetiva e adequada, honrando

---

<sup>32</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. p. 25

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. p. 25.

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. p. 26.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. p. 31.

o princípio do acesso à justiça. Assim, no entender de Barroso, ainda que esteja realizando ativismo judicial, seria uma atuação a favor da democracia:

Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia.<sup>36</sup>

Sendo assim, diante da atuação do Supremo Tribunal Federal, o Habeas Corpus Coletivo passou a ser aceito, ainda que inexista previsão legal a seu respeito, sob a justifica principal de ampliação do acesso à justiça e de maior efetividade na proteção do direito à liberdade de locomoção.

---

<sup>36</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. p. 31.

#### 4 HABEAS CORPUS COLETIVO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS.

A sociedade contemporânea é reconhecidamente uma sociedade de massas. Nesse sentido, as violações a direitos fundamentais assumem, cada vez mais, um caráter coletivo, necessitando de tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Nesse cenário, o direito à liberdade de locomoção também pode sofrer violações de natureza coletiva:

A liberdade de locomoção, frente a essa sociedade de risco, também tem suas dimensões ampliadas, uma vez que o risco de violação a esse direito fundamental pode ultrapassar o cenário individual, diante de um acontecimento de caráter coletivo.<sup>37</sup>

Assim, a proteção do direito à liberdade de locomoção de violações de caráter coletivo também se mostra indispensável, uma vez que a tutela individual pode não ser suficiente para uma proteção efetiva e célere para todas(os) as(os) atingidas(os).

De acordo com Sarmiento, Borges e Gomes:

Em uma sociedade de massa, os métodos tradicionais de solução de controvérsias, que preveem o ajuizamento de tantas ações quantas forem as pretensões, também podem deixar a desejar em relação à proteção de direitos subjetivos individuais.<sup>38</sup>

Isto é, diante do crescimento de violações coletivas de direitos, mostra-se a necessidade de criar instrumentos coletivos para a proteção desses direitos, uma vez que “o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva impõe que os instrumentos processuais sejam aptos para responder de modo adequado à violação dos direitos materiais que visam a salvaguardar”<sup>39</sup>.

Observa-se que os direitos coletivos, surgidos no pós industrial, impulsionaram a tutela coletiva no âmbito do processo civil, enquanto o processo penal se mostrou

---

<sup>37</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 85.

<sup>38</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 3.

<sup>39</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 19.

inerte, ou até mesmo resistente a essas mudanças<sup>40</sup>. Assim, verifica-se que no âmbito penal não foram criados instrumentos adequados para a tutela coletiva de direitos.

Inexistindo procedimento adequado para tutelar o direito material e estando o Poder Legislativo inerte, cabe ao Poder Judiciário extrair a máxima potencialidade das normais processuais já existentes, buscando a proteção mais adequada possível.<sup>41</sup>

Nesse sentido, afirma Chequer:

O Poder Judiciário tem um papel amplo e de extrema importância na sociedade de risco, uma vez que cabe aos julgadores verificarem os fatores que ameaçam direitos e adotarem, conseqüentemente, providências que evitem ou pelo menos diminuam os efeitos nocivos à coletividade, especialmente aqueles que afetam interesses gerais.<sup>42</sup>

Sendo assim, a constatação de violações coletivas ao direito de locomoção exige a existência de um procedimento efetivo para combatê-las. Isto é, o Habeas Corpus deve possuir a amplitude correspondente às violações ou ameaças que afligem o direito fundamental que visa proteger.

Inclusive, o remédio constitucional pode ser instrumento para a proteção não somente da liberdade de locomoção, como também de outros direitos que dependem da liberdade de locomoção para seu exercício, se mostrando ainda mais amplo. Desse modo, “o *habeas corpus* se tornou um remédio constitucional, com fim de proteger o direito de locomoção, e, por conseguinte, todos os demais que dele dependem”<sup>43</sup>.

Esse entendimento pode ser interpretado como herança da doutrina brasileira do Habeas Corpus, que defendia que o remédio constitucional poderia ser utilizado contra qualquer violência ou coação derivada de ilegalidade ou abuso de poder, independentemente de constrangimento corporal ou de afetação à liberdade de locomoção<sup>44</sup>.

<sup>40</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; PUPO, Thaís Milani del. Notas sobre o habeas corpus coletivo: uma análise a partir do HC 143641/SP e do microsistema do Processo Coletivo. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. **Anais [...]**. Vitória, 2018. p. 108-109.

<sup>41</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 20.

<sup>42</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos**. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 20.

<sup>43</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos**. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 45.

<sup>44</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 11.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, contribuiu para esse entendimento, afirmando que é necessário que a liberdade de locomoção funcionasse como um pressuposto para o exercício do direito ilegalmente cerceado<sup>45</sup>.

Além disso, verifica-se que o Habeas Corpus pode servir para a proteção contra atos que possam, futuramente, afetar o direito de locomoção. Isto é, o remédio constitucional pode ser utilizado para o trancamento de uma Ação Penal ou até mesmo para evitar que um investigado seja ouvido na condição de testemunha em inquéritos policiais.

O alargamento do âmbito de proteção do Habeas Corpus demonstra que a atual tendência do instrumento “é de compreender a tutela da liberdade de locomoção em sentido mais amplo, de modo a impedir qualquer forma de dominação arbitrária, especialmente aquelas provenientes do uso do direito penal pelo Estado”<sup>46</sup>.

Nessa perspectiva, verifica-se que elasticidade do Habeas Corpus para que seja efetivo na proteção de direitos fundamentais. Dessa forma, no mesmo sentido deve ser a interpretação em relação à figura do paciente, cabendo ao Judiciário admitir a flexibilização enquanto não houver legislação específica para admitir a tutela coletiva através do Habeas Corpus.

A admissão do Habeas Corpus Coletivo é cabível diante de uma violação coletiva ao direito fundamental de liberdade de locomoção. Esse entendimento é, inclusive, predominante no âmbito do direito internacional:

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos oferece ao intérprete parâmetro útil ao desenvolvimento de uma solução adequada para o problema concernente ao cabimento do habeas corpus coletivo no contexto brasileiro. A Corte considera que lesões coletivas à liberdade – identificadas a partir da verificação empírica da ocorrência desse tipo de lesão – autorizam o manejo de um remédio processual apto a ensejar a tutela jurisdicional coletiva.<sup>47</sup>

Como dito anteriormente, o direito à liberdade de locomoção, enquanto direito individual homogêneo, deve ser protegido pela tutela coletiva. De acordo com

<sup>45</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 13.

<sup>46</sup> DE SOUSA FILHO, Ademar Borges. O habeas corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 137, p. 287-319, 2017. p. 3.

<sup>47</sup> DE SOUSA FILHO, Ademar Borges. O habeas corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 137, p. 287-319, 2017. p. 5.

Chequer<sup>48</sup>, o Direito Coletivo e o Direito Individual são integrados por diversos ramos do Direito, estando o ramo do Direito Constitucional acima deles os unindo. Nesse sentido, a Constituição Federal seria composta por normas, garantias e princípios tanto do Direito Coletivo quanto do Direito Individual.

Assim, as ações constitucionais também são regidas tanto pelo Direito Coletivo quanto pelo Direito Individual. Com efeito, o Habeas Corpus, enquanto ação constitucional, pode ser regido por normas de Direito Coletivo quando uma coletividade tiver seu direito à liberdade de locomoção violado ou ameaçado, possibilitando a sua modalidade coletiva:

Levando-se em consideração o direito de liberdade de locomoção e o habeas corpus, como garantias primordiais constitucionais e o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, pode-se afirmar a aplicabilidade desse remédio constitucional, de forma ambivalente, ou seja, no âmbito individual e no coletivo, uma vez que são admitidos todos os tipos de ações, procedimentos, provimentos e medidas necessárias e eficazes para a tutela dos direitos coletivos.<sup>49</sup>

Segundo Almeida<sup>50</sup>, os direitos individuais homogêneos são direitos individuais considerados como coletivos somente no plano processual, recebendo esse tratamento em razão da origem comum que possuem. Ou seja, o direito à liberdade de locomoção, essencialmente um direito individual, não perde seu caráter, apenas é tratado coletivamente em razão da origem de sua violação. Ainda em relação aos direitos individuais homogêneos, Chequer<sup>51</sup> afirma que seus titulares são perfeitamente individualizados, podendo ser indeterminados, mas facilmente determináveis.

A identificação dos pacientes no Habeas Corpus Coletivo mostra-se uma questão importante a ser compreendida. A decisão do Supremo Tribunal no Habeas Corpus n. 143.641/SP concedeu a ordem às pacientes que estavam identificadas nos autos pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, mas também determinou a extensão da ordem as demais brasileiras que se encontrassem em idêntica situação.

---

<sup>48</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 16.

<sup>49</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 46

<sup>50</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito material coletivo. **Belo Horizonte: Del Rey**, 2008. p. 475.

<sup>51</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 87

Ou seja, ainda que não estivessem identificadas, essas mulheres foram alcançadas pela decisão, uma vez que são identificáveis.

Tal entendimento é compatível com a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, uma vez que, apesar de inicialmente indeterminável, é possível a posterior determinação, inclusive em sede de execução da decisão<sup>52</sup>. Além disso, verifica-se que a existência de sistemas eletrônicos de informações e bancos de dados dos sistemas prisionais possibilitam identificar todas as pessoas que se encontrem naquela determinada situação com um simples extrato automático. Nesse sentido, a negativa da concessão da ordem sob esse argumento é apenas uma falácia.

Desse modo, a tutela coletiva do direito à liberdade de locomoção é plenamente adequada quando a violação a esse direito possui origem comum, ainda que os titulares do direito violado sejam inicialmente indeterminados.

A facilidade de identificação dos pacientes inicialmente indeterminados se mostra ainda mais presente quando se fala na população carcerária, uma vez que autoridades responsáveis podem fornecer tais informações, como foi o caso do Habeas Corpus n. 143.641/SP.

O “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347<sup>53</sup> demonstra como as violações ao direito à liberdade de locomoção de vários indivíduos indeterminados podem ter uma origem comum. As diversas violações aos direitos humanos e fundamentais que ocorrem dentro das penitenciárias brasileiras atingem, quase sempre, uma coletividade de pessoas.

Segundo o Relatório do Infopen<sup>54</sup>, de julho a dezembro de 2019, a população carcerária representava um total de 748.009 pessoas. Desse total, 222.558 pessoas (29,75%) se tratavam de presas(os) provisórias(os), ou seja, sem condenação transitada em julgado. Ainda, verifica-se um déficit de 312.925 vagas. Isto é, 312.925 pessoas presas acima da capacidade do sistema penitenciário.

---

<sup>52</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; PUPO, Thaís Milani del. Notas sobre o habeas corpus coletivo: uma análise a partir do HC 143641/SP e do microsistema do Processo Coletivo. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. **Anais [...]**. Vitória, 2018. p. 108-122.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF. Proferida em: 3 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043357>. Acessado em: 20 jan. 2019.

<sup>54</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acessado em: 10 fev. 2021.

Em relação às condições vivenciadas pela população carcerária, observa-se que apenas 19,28% se encontrava em situação laboral. Desse número, apenas a remuneração de 66,95% das(os) presas(os) foi informada, e desse total informado, 44,61% da população masculina e 19,84% da população feminina não recebem remuneração. Este é um exemplo singelo de como os direitos da população carcerária não são garantidos de maneira adequada.

A falta de estabelecimentos penitenciários adequados para mães e gestantes, que figuraram como pacientes no Habeas Corpus n. 143.641/SP, é apenas mais um exemplo de como pessoas encarceradas têm seus direitos fundamentais e humanos negados diariamente dentro das penitenciárias. Verifica-se, assim, que essas violações transcendem o plano individual, e o tratamento coletivo dos direitos tutelados possibilita maior efetividade na sua proteção, proporciona uma economia processual e evita decisões conflitantes e não isonômicas.

Isto é, em que pese a existência de características individuais, como crime cometido, etc., se houver uma violação do direito à liberdade de locomoção com origem comum, todas(os) terão direito à tutela jurisdicional efetiva. Nesse sentido, afirma Chequer:

Se ficar claro que existe uma coletividade que está em uma mesma situação, como, por exemplo, presos de um presídio com condições inadequadas, todos, independente do crime cometido ou da pena imposta, farão jus a pagar sua pena em um local adequado, sob pena de constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção.<sup>55</sup>

Além de ser o instrumento adequado em razão da coletivização das violações de direitos na sociedade contemporânea, o Habeas Corpus também se mostra uma importante ferramenta para a proteção do direito à liberdade de locomoção de grupos vulneráveis. Tais grupos têm seu acesso à justiça dificultado por diversos fatos econômicos, sociais, culturais, etc., e acabam largados às margens do Poder Judiciário.

Assim, a tutela coletiva possibilita que esses grupos tenham seus direitos garantidos, ainda que sequer tenham consciência deles. Os autores ainda sustentam:

É inegável, portanto, que a defesa coletiva da liberdade de ir e vir, por meio da impetração de *habeas corpus* coletivo, se insere na tendência contemporânea de coletivização da tutela de direitos, não havendo qualquer característica no

---

<sup>55</sup> CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. p. 102.

referido *writ* que desautorize essa conclusão. Muito pelo contrário, a especial desproteção de grupos vulneráveis em matéria penal e a fundamentalidade do direito ao *status libertatis* apontam para a importância de reconhecimento do *habeas corpus* coletivo.<sup>56</sup>

Desse modo, o Habeas Corpus Coletivo também se mostra indispensável para garantir o acesso à justiça e a proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis como a população carcerária, que não possui o devido acesso ao Poder Judiciário:

A seletividade do sistema penal – potencializada em países que sofrem de grande desigualdade social – torna ainda mais importante a existência de mecanismos de tutela coletiva de direitos fundamentais no campo penal, uma vez que a grande maioria dos clientes das agências punitivas não possui plenas condições de acesso ao Poder Judiciário. A possibilidade de enfrentar a violação a qualquer direito fundamental por meio de uma decisão dotada de eficácia expansiva constitui verdadeira exigência de respeito à dignidade das pessoas apenadas pelo Estado e à isonomia, pois garante que as decisões judiciais promovam a concretização desses direitos de modo uniforme, sem exclusão daqueles que não puderam individualmente pedir providências ao Poder Judiciário.<sup>57</sup>

Sendo assim, verifica-se que a população carcerária é a maior beneficiada pela aceitação desse instrumento, e talvez por esse mesmo motivo ele tenha encontrado tanta resistência pelos tribunais e pelo Ministério Público ao longo dos anos.

Em que pese o posicionamento dos tribunais venha mudando, verifica-se ainda uma profunda resistência por parte do Ministério Público. No Habeas Corpus n. 143.641/SP, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo descabimento do Habeas Corpus Coletivo, sob o argumento de que se tratavam de direitos de coletividades indeterminadas e indetermináveis, de haver a necessidade do exame do caso concreto, bem como que a maternidade não poderia ser uma garantia contra a prisão e que o artigo 318 do Código de Processo Penal não garantia um direito subjetivo automático.

Além disso, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Conamp, ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental, a ADPF 758<sup>58</sup>, no Supremo Tribunal Federal para questionar o entendimento jurisprudencial

---

<sup>56</sup> SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015. p. 11.

<sup>57</sup> DE SOUSA FILHO, Ademar Borges. O habeas corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 137, p. 287-319, 2017. p. 4.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 758. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF. Proferida em: 3 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043357>. Acessado em: 20 jan. 2019.

do Superior Tribunal de Justiça de transformar Habeas Corpus individual em coletivo e estender a ordem para pessoas determinadas. Na ação, a Conamp pediu a declaração de inconstitucionalidade do entendimento até que haja edição de lei sobre a matéria ou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal a regule, afirmando que o entendimento jurisprudencial causa insegurança jurídica diante da inobservância do princípio do devido processo legal.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu liminarmente a petição inicial afirmando “a ausência de pertinência temática e de demonstração de controvérsia judicial relevante envolvendo a aplicação de preceitos fundamentais”.<sup>59</sup> A decisão foi objeto de Agravo Regimental, ainda pendente de julgamento na presente data.

O ajuizamento demonstra a rejeição pelos membros do Ministério Público em relação ao Habeas Corpus Coletivo, caminhando em sentido contrário ao avanço do instituto na proteção dos direitos fundamentais dos grupos vulneráveis.

Todavia, verifica-se a propensão dos tribunais a aceitarem o remédio constitucional em sua forma coletiva, inclusive no direito comparado. Um exemplo dessa aceitação é julgamento do caso *Verbitsky* pela Corte Suprema da Argentina. Nele a Corte afirmou o cabimento do Habeas Corpus Coletivo contra toda e qualquer situação que caracteriza trato cruel no agravamento da detenção, ampliando a proteção da ação não somente em relação aos pacientes, como também em relação aos direitos protegidos, não se limitando apenas ao direito de ir e vir:

A decisão que resultou desse julgamento revelou a possibilidade de tutela judicial de direitos fundamentais não abrangidos pela ideia de cerceamento indevido da liberdade de ir e vir, tais como o direito ao tratamento carcerário especial em favor dos adolescentes e pessoas enfermas, e o direito à igualdade de condições penitenciárias em favor de detentos das mais diversas regiões do país.<sup>60</sup>

Nesse sentido, observa-se que a tendência é de que o instrumento do Habeas Corpus Coletivo seja cada vez mais aceito jurisprudencialmente, bem como doutrinariamente, cabendo ao Poder Legislativo sair da inércia para que crie a legislação específica para regular a matéria e trazer segurança jurídica.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 758. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF. Proferida em: 3 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043357>. Acessado em: 20 jan. 2019.

<sup>60</sup> DE SOUSA FILHO, Ademar Borges. O habeas corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 137, p. 287-319, 2017. p. 4.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A partir da análise dos dispositivos normativos que dispõem sobre o Habeas Corpus, verificou-se a inexistência de qualquer vedação à impetração coletiva do remédio constitucional. Pelo contrário, da leitura da Constituição Federal é possível identificar o caráter amplo do Habeas Corpus, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

Em relação à jurisprudência, observa-se que o julgamento do Habeas Corpus n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal representou verdadeira virada jurisprudencial que passou a entender pelo cabimento do Habeas Corpus Coletivo. O entendimento firmado no julgamento não se mostrou algo pontual, pois encontram-se outros julgamentos recentes no mesmo sentido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o Poder Judiciário realizou ativismo judicial diante da inércia do Poder Legislativo para promover uma maior proteção ao direito fundamental à liberdade de locomoção.

Diante da inexistência de dispositivos normativos que vedem a impetração coletiva, bem como o posicionamento favorável ao cabimento do Habeas Corpus Coletivo, verifica-se que ausência de lei que o preveja expressamente não é impeditivo para a sua utilização, uma vez que o remédio constitucional deve ser tão amplo quanto o direito material que visa proteger. Nesse sentido, observa-se a ampliação do Habeas Corpus para incluir até mesmo animais na figura de pacientes, o que representa a interpretação ampliativa do remédio.

Como visto, na sociedade contemporânea os direitos, assim como suas violações, assumem cada vez mais um caráter coletivo, necessitando, assim, de tutelas coletivas para sua proteção. Nesse cenário, o direito à liberdade de locomoção também pode se caracterizar como direito individual homogêneo, devendo ser tratado processualmente de forma coletiva, isto é, pelo Habeas Corpus Coletivo.

O Habeas Corpus Coletivo acaba sendo o resultado da ampliação tanto da tutela coletiva, que se expande para garantir a proteção de direitos coletivos, quanto da ampliação do próprio Habeas Corpus que é ainda mais flexibilizado com o fim de garantir o direito fundamental da liberdade de locomoção.

Ainda, observa-se a necessidade e efetividade do instrumento coletivo para a proteção do direito à liberdade de locomoção de grupos vulneráveis, especialmente da população carcerária. A população carcerária enfrenta diversas violações

diariamente dentro do sistema penitenciário brasileiro e, muitas vezes, não possui a assistência jurídica adequada.

Nesse sentido, o Habeas Corpus Coletivo é um grande ganho na proteção da população carcerária, uma vez que pode ser beneficiada por decisões que concedem a tutela coletiva, ainda que não tenham ajuizado nenhuma ação individual em seu favor.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito material coletivo. **Belo Horizonte: Del Rey**, 2008.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. **Litigância Estratégica na Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Cej, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 758. Relator: Gilmar Mendes, Brasília, DF. Proferida em: 3 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043357>. Acessado em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 143641, da 2ª Turma. Relator: Ricardo Lewandowski, Brasília, DF. Proferida em: 19 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acessado em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 143988, da 2ª Turma. Relator: Edson Fachin, Brasília, DF. Proferida em: 24 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>. Acessado em: 19 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 172136, da 2ª Turma. Relator: Celso de Mello, Brasília, DF. Proferida em: 10 out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5711300>. Acessado em: 19 jan. 2019.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos**. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

DE SOUSA FILHO, Ademar Borges. O habeas corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 137, p. 287-319, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Ações Constitucionais**. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 11. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2017.

EDMUNDO, C. R. U. Z. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006.

HUMANOS, Convenção Americana De Direitos. Pacto de San José de Costa Rica. **OEA, San José De Costa Rica**, v. 22, 1969.

LIMA NETO, Francisco Vieira; PUPO, Thaís Milani del. Notas sobre o habeas corpus coletivo: uma análise a partir do HC 143641/SP e do microssistema do Processo Coletivo. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. **Anais [...]**. Vitória, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acessado em: 10 fev. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. **UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ**, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. **Revista da Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 177, p. 75-82, jan/mar. 2008.